



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903286/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.302 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO AO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

Incumbe ao contribuinte comprovar o seu direito ao crédito pleiteado em compensação. A crença de ter cumprido a legislação não basta, devendo ser o crédito comprovado por meio documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **169-170** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJO (fls. **150-153**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3-6** e docs.

anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Manifestante, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 151, de forma a narrar os fatos ocorridos até a apresentação da MI.

Trata o processo de Declarações de Compensação, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 91.231,39.

Em procedimentos informatizados, foi emitido Despacho Decisório nº 811459236, fls. 140, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações.

De acordo com Decisão, a interessada informou na DCOMP que teria R\$ 91.231,39 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). No entanto, só foi confirmado o montante de R\$ 51.454,53, valor inferior ao IRPJ devido de R\$ 103.259,94. Portanto, não foi apurado saldo negativo disponível para compensação dos débitos.

A ciência da decisão ocorreu em 05/01/2009.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/02/2009, fls. 03/06, alegando, basicamente, que de acordo com a DIPJ/2003, possui Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 194.491,33, suficiente para quitar o IRPJ devido de R\$ 103.259,94, e apurar saldo negativo de IRPJ no valor pleiteado de R\$ 91.231,39. Para comprovação, apresenta tabela com todos os valores retidos, e as respectivas fontes pagadoras, e diversos documentos para fins de comprovação da retenção.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão estaria no fato de que faltou a comprovação, por parte da Contribuinte, da existência de certeza e liquidez do crédito. De acordo com a decisão, a comprovação do IRRF se daria pela apresentação dos comprovantes de retenção, fornecidos pela fonte pagadora. Além disto, haveria incongruências como, por exemplo, o valor informado na DIPJ/2003, que seria de R\$ 54.109,22 e o valor que a Manifestante alegou, na Manifestação de Inconformidade, ter, que seria de R\$ 194.491,33. Assim, com base nas informações constantes na Ficha 43, não seria possível afirmar que os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação.

CONCLUSÃO

Diante das discrepâncias das informações prestadas pela própria interessada, e pela ausência dos livros contábeis e fiscais que comprovassem a correta apuração do IRPJ, que inclui demonstrar quais rendimentos foram de fato tributados a fim de permitir o aproveitamento do IRRF, não foi possível para esta autoridade julgadora determinar o valor do saldo negativo de IRPJ a ser restituído.

Por todo acima exposto, como não estão presentes a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTN, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 811459236.

II. Recurso voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** acredita ter seguido todas as normas tributárias, utilizando apenas créditos de seu direito; **b)** o Despacho DRF/GUA/SEORT N° 33/2209, no processo nº 10875.720098/2009-26, comprovaria o crédito da Contribuinte;

Conclusão: Com base no parecer supra do Serviço de Orientação e análise tributária – SEORT, que aprovo, considero não declaradas as compensações efetuados pela Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda, no valor total de R\$ 2.217,73 (Dois Mil, duzentos e dezessete e setenta e três centavos), referentes aos débitos excedentes ao crédito original pleiteado, Não há previsão legal de manifestação de inconformidade, conforme o disposto no § 8º, do artigo 66 § 8, da Instrução Normativa SRF nº 900/20008 (Anexo 4). O qual pagamos o débito excedente de R\$ 2.217,73, com juros e multa, conforme DARF e comprovante de pagamento (Anexo 5), o qual finalizava o processo, conforme termo de conclusão desse processo.

5. **Mérito, c)** junta documentação abaixo indicada. Ao final requer a procedência do Recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal.

Para maior clareza nas informações prestadas na preliminar, anexo os documentos comprobatórios, conforme relação abaixo:

Anexo 1 – Cópia do acórdão 12-81-375 – 5ª Turma da DRJ/RJO de 12/05/16 – processo 10875.903286/2008-15;

Anexo 2 – Cópia do Termo de intimação e despacho decisório;

Anexo 3 – Cópia do manifesto de inconformidade;

Anexo 4 – Cópia da notificação nº208/2009 – SEORT/DRF/GUARULHOS

Anexo 5 – Cópia da DARF e Comprovante de recolhimento;

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **167 – 24/05/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **168 – 23/06/16**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito aos créditos e comprovação

10. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente indica apenas dois argumentos: que acredita ter cumprido as normas tributárias e que um despacho em outro processo comprovaria a existência do crédito pleiteado.

11. Quanto ao primeiro argumento, apesar de poder ter a Requerente boa-fé em seus atos e eventualmente acreditado que cumpriu todas as obrigações que lhe cabem no requerimento de compensação, o mesmo não foi devidamente comprovado. Pelo contrário, a autoridade fiscal não encontrou, conforme se percebe no Despacho Decisório (fls. **140 e 198**), comprovação de que a Recorrente teria direito à totalidade do crédito. No mesmo sentido a DRJ também não identificou que a Contribuinte teria comprovado a existência de tal direito. Cabe lembrar que a autoridade fiscal tem a obrigação de analisar a documentação que lhe é apresentada, contudo, para que isto ocorra incumbe ao interessado que a apresente. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não se constata quanto a este caso.

12. Quanto ao fato de um despacho de outro processo servir para comprovar a existência do crédito objeto de discussão neste processo, aquele não ajuda, pelo contrário, a intenção da Contribuinte demonstra que ela estava usando o mesmo crédito em duas DCOMPs diferentes, sendo que ele não seria suficiente para compensar os débitos nos dois processos. Como se percebe do extrato do processo, ele foi indeferido e arquivado.

Dados do Processo			
Número:	10875.720098/2009-26		
Data de Protocolo:	27/02/2009		
Documento de Origem:	DCOMP		
Procedência:	Assunto: DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ		
Nome do Interessado:	PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA		
CNPJ:	55.905.350/0001-99		
Tipo:	Papel		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Não	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Órgão:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
Movimentado em:	04/05/2010
Sequência:	0003
RA:	16553
Situação:	ARQUIVADO POR 10 ANOS
UF:	SP

13. As questões que se colocam são: e se este processo indicado tivesse sido procedente, com a realização da compensação pleiteada, como ficaria o crédito pretendido aqui? Existem outros processos em que a Contribuinte utilizou o mesmo crédito na tentativa de usá-lo para compensação? Tais questões, dentre outras, não permitem que se forme convencimento no sentido de que a Recorrente tenha direito ao crédito requerido. Assim, em não sendo apresentado outros argumentos ou comprovações, entende-se que deve o Recurso ser julgado improcedente.

V. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos argumentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart